

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Complementar nº 10, de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. Altera a redação do Inciso VIII e § 8º do art. 14 da LCM nº 23/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

VIII – qualquer contribuinte que seja beneficiário de Prestação Continuada (BPC) da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área construída de até 69,99m² (sessenta e nove metros e noventa e nove centímetros quadrados).

§8º. A isenção tributária de que trata o inciso VIII fica estendida à pessoa com deficiência, conforme o art. 20, §2º, da Lei Federal nº 8.742/93, devidamente comprovada, ou à pessoa portadora de HIV (vírus da imunodeficiência humana), desde que seja proprietária, com o respectivo registro do título aquisitivo no Oficial de Registro de Imóveis (RGI) da circunscrição imobiliária competente, de um único imóvel e nele resida e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

Art 2º. (V E T A D O) .

Art 3º. Acrescenta o inciso VIII ao artigo 37 na LCM nº 23/2001, com a seguinte redação:

VIII – O não atendimento às disposições contidas nos Artigos 35-A, 35-B, 35-C, 35-D, 35-E, 35-F e 35-G;

Multa: 1 (Uma) UFISA

Art 4º. Acrescenta os itens 14.01 e 14.02 à lista de serviços do artigo 39 da LCM nº 23/2001, conforme segue:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 - Assistência técnica.	3%

Art 5º. Altera a redação do inciso XX, inclui o inciso XXIII ao art. 46 da LCM nº 23/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XX - a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, e do item 20, e também nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 10.05, 11.01, 11.02, 15.09, 16.01, 17.05, 17.09 e 17.10 da lista do art. 39; (Alterado pela Lei Complementar 175 de 2020)

XXIII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

Art 6º. Altera a redação do Inciso V do art. 55 da LCM nº 23/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V - Na impossibilidade do cumprimento do previsto no art. 55, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2001, o contribuinte, poderá optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do ISSQN sem necessidade de comprovação dos materiais incorporados à obra, caso o contribuinte não opte pela dedução dos 40% no ato da emissão da nota, não poderá posteriormente reivindicar a compensação ou restituição do valor.

Art 7º. Acrescenta o inciso X e os parágrafos 5 a 12 ao art. 82 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

X - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§7º. No caso dos serviços descritos no subitem 7.04, não sendo apresentada a nota fiscal do serviço, será cobrado 40% do valor correspondente ao imposto sobre serviços (ISS) de construção.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13. São responsáveis pelo crédito tributário as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 82 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art 8º. Acrescenta os artigos 88-F a 88-J da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88-F. Esta Lei cria a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

– BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 88-G. A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio do sitio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Município de Araruama, exclusivamente por meio do sistema DESIF, até o dia 15 do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão a DESIF:

I - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF dos seguintes grupos de contas:

i – Ativo

- a. 1 – Circulante e Realizável a Longo Prazo
- b. 2 – Permanente
- c. 3 – Compensação

ii – Passivo

- a. 4 – Circulante e Exigível a Longo Prazo
- b. 5 – Resultados de Exercícios Futuros
- c. 6 – Patrimônio Líquido
- d. 7 – Contas de Resultado Credora
- e. 8 – (-) Contas de Resultado Devedora
- f. 9 – Compensação

II - Balancete analítico mensal com as contas no período, inclusive as não movimentadas, contendo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo inicial e final de cada conta no encerramento de cada mês, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira no Plano de Contas Analítico e também com o Balancete enviado ao Banco Central do Brasil;

III - Informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

IV - Demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

V - Demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos;

VI - Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

VII - Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS.

Art. 88-H. O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 35 UFISAS por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Art. 88-I. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente Lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 88-J. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araruama, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Araruama dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os equisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art 9º. Altera a redação do inciso III, art. 91-A da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Incorrerá em multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da UFISA por m² de área construída a construção, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua conclusão ou do prazo final estabelecido no Alvará de autorização, não for promovida a comunicação para fins de vistoria e concessão do competente HABITE-SE nos termos do art. 124, da Lei Municipal nº 373/77. (Incluído pela Lei Complementar nº 50/2007)

Art 10. Altera a redação do art. 109 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. O parcelamento do ITBI só será possível nos casos em que a transmissão imobiliária já ocorreu, o prazo legal de pagamento estiver vencido e o crédito não estiver inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Nesses casos o ITBI poderá ser pago parceladamente em até 03 (três) vezes, devendo a primeira parcela ser quitada no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da data da emissão da Guia de Recolhimento do Imposto de Transmissão, e as restantes no prazo de 30 e 60 dias, contados respectivamente do vencimento da parcela inicial.

Art 11. Acrescenta o inciso I e II ao artigo 135 da LCM nº 23/2001, com a seguinte redação:

Art. 135. A Taxa não incide sobre:

I – as atividades desenvolvidas por pessoas físicas não estabelecidas no município;

II – empresa que esteja formal e regularmente paralisada.

Art 12. Acrescenta o inciso IV ao artigo 137 da LCM nº 23/2001, com a seguinte redação:

IV - Proporcionalmente ao número de meses ou fração deferidos no caso de Autorização Provisória.

Art 13. Acrescenta o § 3º ao art. 138 da LCM nº 23/2001, com a seguinte redação:

§ 3º Nos casos compreendidos nas hipóteses dos incisos II e III do Art.137, o pagamento da taxa poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, com vencimentos mensais dentro do mesmo ano calendário, sendo vedada a concessão de desconto para pagamento integral.

Art 14. Altera a tabela de enquadramento da TVCF e o §1º do art. 139 da LCM nº 23/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.139. A taxa será devida em razão da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de acordo com a seguinte tabela:



SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	QTD UFISA
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA					
A					
	01 a 03				3
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS					
B					30
	05 a 07				30
	08	08.9	08.92-4		3
	09				5
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO					
C					5
	10	10.1			10
		10.2			10
	11 a 33				5
ELETRICIDADE E GÁS					
D					5
	35				50
		35.3			5
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO					
E					5
	36				50
		36.0	36.00-6	3600-6/02	5
	37				50
		37.0	37.02-9		5
	38 e				5



	39													
CONSTRUÇÃO														
F					5									
	41				5									
		41.1			15									
	42				5									
		42.1	42.11-1	4211-1/01	15									
			42.13-8		15									
COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS														
G					5									
	45				5									
		45.1			10									
			45.12-9	4512-9/01	5									
		45.4	45.41-2		10									
				4541-2/02	5									
				4541-2/06	5									
				4541-2/07	5									
	46	46.3	46.35-4		12									
			46.36-2		12									
		46.4	46.44-3		8									
		46.7			<table border="1"> <thead> <tr> <th>área (m²)</th> <th>unid</th> <th>ufisa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 150</td> <td>unid</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>excedent e</td> <td>m²</td> <td>0,02</td> </tr> </tbody> </table>	área (m ²)	unid	ufisa	até 150	unid	6	excedent e	m ²	0,02
área (m ²)	unid	ufisa												
até 150	unid	6												
excedent e	m ²	0,02												
		46.8	46.81-8		20									
				4681-8/05	8									
			46.81-2		20									
	47	47.1			6									



			47.11-3	4711-3/01	100		
				4711-3/02	porte	área (m²)	ufisa
					DEMAIS	-	100
					EPP	-	70
					ME	>= 300	50
					ME	< 300	30
			47.13-0	47.13-0/05	50		
		47.2			7		
			47.23-7		12		
		47.3			20		
			47.32-6		8		
		47.4			área (m²)	unid	ufisa
					até 150	unid	6
					excedente	m²	0,02
		47.6	47.63-6	4763-6/05	10		
		47.7	47.71-7		8		
		47.8	47.83-1	4783-1/01	10		
			47.84-9		15		
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO							
H					5		
	49				5		
		49.1			30		
		49.2	49.21-3		30		
			49.22-1		30		
		49.3			8		
	50 a 51				5		



	52	52.1			8
		52.2	52.21-4		50
			52.22-2		8
			52.23-1		8
	53				5
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO					
I					5
	55				5
	56				7
		56.1	56.12-1		5
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
J					4
	58				4
	59	59.1	59.14-6		2
	61				40
		61.9	61.90-6	6190-6/99	4
	62 a 63				4
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS					
K					6
	64				20
		64.1			100
		64.2			100
			64.24-7		60
		64.3			20
			64.32-8		100
			64.33-6		100
		64.6	64.62-0		6



			64.63-8		6
	65				30
	66				6
		66.1	66.11-8		20
			66.12-6		20
			66.13-4		20
			66.19-3		15
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS					
L					5
	68				5
		68.1	68.10-2		8
				6810-2/03	15
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS					
M					4
	69				4
		69.1	69.12-5		20
	70 a 74				4
	75				8
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES					
N					5
	77				5
	78				10
	80				10
		80.1	80.11-1	80.11-1/02	5
			80.12-9		20
		80.3			5
	81 a 82				5



		82.3	82.30-0	8230-0/02	10
		82.9	82.99-7	8299-7/06	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL					
O					3
	84				3
EDUCAÇÃO					
P					5
	85	85.3			10
		85.4	85.42-0		10
		85.9			4
			85.93-7		10
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS					
Q					5
	86	86.1			10
		86.3	86.30-5		10
				8630-5/04	8
				8630-5/06	8
				8630-5/07	8
		86.4			8
	87	87.1	87.11-5		10
		87.3	87.30-1		2
	88				4
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO					
R					4
	90 A 91				4
	92				10
	93	93.1	93.11-5		10



			93.12-3		10
		93.2			10
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
S					4
	94 A 95				3
	96				5
		96.0	96.03-3		10
SERVIÇOS DOMÉSTICOS					
T					3
	97				3
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS					
U					3
	99				3
OUTROS					
Profissionais autônomos localizados					2
Outros não especificados					5

§1º. A classificação obedecerá a hierarquia do mais específico para o mais geral. Não havendo especificação da atividade na tabela, a Taxa será devida:

- I - pelo valor geral da classe, grupo, divisão e seção, nessa ordem;
- II – pelo valor do item geral da tabela.

Art 15. Acrescenta o inciso IV ao artigo 144 da LCM nº 23/2001, com a seguinte redação:

IV - as licenças obtidas através de processo eletrônico, exceto para os casos de Autorização Transitória.

Art 16. Altera a redação do art. 148 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. A autorização para estabelecimento poderá ser concedida, de forma discricionária, a título precário e por prazo determinado, mediante expedição da Autorização Transitória, com validade de até 06 (seis) meses, renovável uma única vez por igual período, para atividades de seguinte natureza:

I - estande de venda ou promocional em empreendimento imobiliário ou negocial;

II - exposição, feira promocional, congresso negocial, simpósio comercial e outros análogos;

III - circos, parques de diversões e similares;

IV - eventos festivos, recreativos, desportivos, culturais e artísticos em logradouros públicos ou áreas particulares;

V - quaisquer empreendimentos que venham a exercer atividades por prazo determinado no território da municipalidade, ainda que de curta duração.

Art 17. Altera a redação do art. 149 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. O Alvará de Licença para Estabelecimento ou a Autorização Transitória só serão emitidas mediante a comprovação de recolhimento da taxa.

Art 18. Altera a Tabela do art.167 da LCM nº 23/2001:

nº	ATIVIDADE	UNIDAD E	UFIS A	PRAZ O
I	Comércio Ambulante ou localizado com ponto fixo			
	1. Barraca, quiosque, trailer, stand e similares	unid	4	ano
	2. Veículo de mão, tabuleiro, recipiente à tiracolo	unid.	1	ano
	3. Outros não especificados	unid.	3	ano
II	Comércio Eventual em épocas ou ocasiões especiais			
	1. Barraca, quiosque, trailer, stand e similares	unid	0,1	dia
	2. Veículo de mão, tabuleiro, recipiente à tiracolo e similares	unid	0,05	dia

	3. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (grande porte)	unid	20	mês
	4. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (médio porte)	unid	10	mês
	5. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (pequeno porte)	unid	3	mês
	6. Outros não especificados	unid	0,07	dia

Art 19. Altera a redação do artigo 180, I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 [...]

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, substituição, reforma ou conserto de:

[...]

Art 20. Altera a redação do nº 9 e do nº 17, ambos da tabela referente ao artigo 181, que passa a vigorar com a seguinte redação:

9	Modificação/Substituição de projeto em obras licenciadas, comércio, indústria ou residência (em andamento)	m ²	0,015	dia ou fração
----------	--	----------------	-------	---------------

17	e) Modificação/Substituição de projeto	unidade	1,5	ano
-----------	--	---------	-----	-----

Art 21. Altera a Tabela do art 187 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

nº	ATIVIDADE	UNIDADE	UFIS A	PRAZO
I	Atividade ambulante ou localizada (com ponto fixo)			
	1. Barraca, quiosque, trailer, stand e similares	Unid	4	ano
	2. Veículo de mão, tabuleiro, recipiente à tiracolo	unid.	1	ano
	3. Outros não especificados	unid.	6	ano
II	Comércio Eventual em épocas ou ocasiões especiais			
	1. Barraca, quiosque, trailer, stand e similares	Unid	0,6	dia
	2. Veículo de mão, tabuleiro, recipiente à tiracolo e similares	Unid	0,1	dia



3. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (grande porte)	Unid	20	mês
4. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (médio porte)	Unid	10	mês
5. Circo, parque de diversões e entretenimentos congêneres (pequeno porte)	Unid	3	mês
6 . Outros não especificados	Unid	0,8	dia

Art 22. Altera o § 2º do artigo 188, com a seguinte redação:

§2º A taxa poderá ser paga de uma só vez ou em até 04 (quatro) quotas mensais e consecutivas, limitado o valor mínimo mensal por quota em 01 (uma) UFISA, exceto nos casos de atividades em épocas ou eventos especiais, quando o pagamento será integral, na forma estabelecida no *caput*.

Art 23. Acrescenta os §2º e 3º ao artigo 192 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Caso o estabelecimento comercial faça uso de publicidade e utilize cor, característica que remeta ao estabelecimento, toda área pintada onde está inserida a publicidade considera-se como área útil de publicidade.

§2º Publicidade temporária só será permitida em eventos e comércio ambulantes, desde que, situados em área pública.

Art 24. Altera a redação dos incisos I do artigo 194, da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os anúncios colocados no interior do estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior, desde que situados a mais de 80 (oitenta) centímetros da face interior das paredes internas. Entende-se face interior a entrada física do estabelecimento, desconsiderando quintais, pátios, áreas recreativas, armazenamento de mercadorias e outros.

Art 25. Altera a redação do item b, 4, II da tabela referente ao artigo 204, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) outros	0,2	dia ou fração
-----------	-----	---------------

Art 26. Acrescenta a Seção XIII, Da Conversão e Compensação das Multas Provenientes dos Descumprimentos de Obrigações Acessórias e Principais Apuradas Através de Procedimentos Fiscais a Serem Compensadas em Serviços, Obras e Materiais, no Capítulo Único, do Título II, do Livro Segundo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção XIII

Da Conversão e Compensação das Multas Provenientes dos Descumprimentos de Obrigações Acessórias e Principais Apuradas Através de Procedimentos Fiscais a Serem Compensadas em Serviços, Obras e Materiais

Art. 345-A. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, no interesse da Fazenda Municipal, Programa de Conversão e Compensação das Multas-PCCM-AR- aplicadas pelo Município de Araruama, apuradas através de procedimentos fiscais, inscritas ou não em dívida ativa, podendo ser convertidas total ou parcialmente por meio de serviços, obras e materiais, até 90 (noventa) dias após o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal.

§ 1º. A compensação prevista no caput deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento) da multa contabilizada no Município, ressalvado o direito da municipalidade de executar o saldo não compensado.

§ 2º. A formalização do pedido administrativo de inclusão no PCCM-AR implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo. Com isso, caso não seja compensado 100% (cem por cento), o saldo remanescente inscrito poderá ser executado.

§ 3º. O ingresso impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 4º. Ao valor do crédito incidirá atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º. Para os débitos inscritos em Dívida Ativa ainda não ajuizados, incidirão custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme lei vigente.

§ 6º. Os valores a serem praticados pelo devedor não poderão ser superiores ao menor valor obtido através de ampla pesquisa junto ao mercado.

Art. 345-B. A compensação e conversão da penalidade de multa dependerão do pedido formal endereçado ao Secretário Municipal de Fazenda, que avaliará a conveniência e indicará a modalidade de conversão.

Parágrafo Único. Enquanto durar o processo de compensação e conversão, a exigibilidade da multa ficará suspensa.

Art. 345-C. Deferido o pedido de conversão, o infrator deverá assinar termo de compromisso com o estabelecimento das metas e obrigações a serem cumpridas, conforme dispuser o decreto regulamentar.

§ 1º. O descumprimento das metas e obrigações estabelecidas no termo de compromisso implicará no cancelamento da conversão e na aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado da penalidade objeto da conversão.

§ 2º. São cláusulas obrigatórias do termo de compromisso:

I - Confissão da dívida e renúncia do direito de recorrer administrativamente e judicialmente.

II - O inadimplemento total ou parcial importará na perda em favor do Município dos serviços, obras e materiais objetos da conversão.

§ 3º. A exclusão do PCCM-AR acarretará na não aceitação do contribuinte excluído em qualquer novo programa regularização, parcelamento tributário durante o período de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do PCCM-AR.

Art. 345-D. O Prefeito Municipal criará Comissão Técnica Especial destinada a avaliar os preços praticados no mercado.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, a composição e a remuneração dos membros da Comissão prevista no *caput* do presente artigo.

Art 27. Altera a redação dos incisos I, II, III e §1º do art. 370 da LCM nº 23/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 05 (cinco) UFISAS, pelo não atendimento ao primeiro pedido ou intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - de 10 (dez) UFISAS, pelo não atendimento ao segundo pedido ou intimação no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

III - de 20 (vinte) UFISAS pelo não atendimento ao terceiro pedido ou intimação no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§1º. O desatendimento a mais de 3 (três) intimações, bem como qualquer ação ou omissão do sujeito passivo que implique embaraço, dificuldade ou impedimento à ação dos funcionários fiscais, sujeitará o infrator à multa de 30 (trinta) UFISAS.

Art 28. Acrescenta o art. 386-B, com a seguinte redação:

Art. 386-B. Os parcelamentos de Débitos Tributários serão realizados com base na tabela abaixo:

UFISA	PARCELAS	PARCELA MÍNIMA
ACIMA 13.550	240	55 UFISA'S
ACIMA.3.385 ATÉ 13.549	120	30 UFISA'S
ABAIXO 3.384	60	1 UFISA

Art 29. Altera a Tabela I, do Anexo I, que trata da Idade:

TABELA I -

IDADE

IDADE DO PRÉDIO	FATOR I
a) até 15 anos	1,00
b) de 16 a 25 anos	0,98
c) de 26 a 30 anos	0,94
MAIS DE 30 ANOS	0,92

Art 30. Altera a Tabela V, do Anexo I, que trata da Restrição Legal:

TABELA V – RESTRIÇÃO LEGAL

AREA	FATOR R
100%	0,10
90%	0,20
80%	0,40
70%	0,60
60%	0,80
50%	0,90
40%	1,00

Art 31. Ficam expressamente revogados o §2º do art. 31; a alínea b, item 2, do inciso II do art. 91; os artigos 110 a 113, os §1º e 2º do art. 134, os §3º a 7º do art. 139; o art. 157- A; o parágrafo único do art. 183, da LCM nº 23/2001, além das disposições em contrário.



Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete da Prefeita, 22 de Novembro de 2023.

LIVIA BELLO
'Livia de Chiquinho'
PREFEITA